



RESOLUÇÃO Nº. 06 - CONSU, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre o estágio probatório dos servidores técnico-administrativos em educação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Universidade e de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11.12.90,

RESOLVE:

Art. 1º O servidor técnico-administrativo nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Durante esse período, sua aptidão e capacidade para o desempenho das atividades do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II – disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo, será feita conforme a descrição a seguir:

- I – Assiduidade: comparecimento habitual e regular e presença assídua do servidor no local de trabalho para desempenho das atividades pertinentes;
- II – Disciplina: respeito à hierarquia, aos dispositivos legais e à regulamentação, bem como urbanidade no relacionamento com os colegas e o público interno e externo;
- III – Capacidade de iniciativa: habilidade para gerir alterações nas rotinas de serviço, atualizar-se conforme as normas da Instituição e do Serviço Público e ter a devida prontidão para resolver situações inesperadas no trabalho;
- IV – Produtividade: soma do volume e da qualidade do trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, o tempo de execução e as condições de trabalho;
- V – Responsabilidade: comprometimento com que o servidor realiza o trabalho, o cuidado apresentado com materiais e equipamentos utilizados, bem como sua descrição em relação a dados sigilosos.

Art. 2º O processo de avaliação será iniciado e acompanhado pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) ou órgão equivalente e realizado pela unidade de lotação do servidor.

Art. 3º A avaliação será realizada por comissão de estágio probatório composta por três membros, servidores públicos federais estáveis.

Art. 4º Caberá ao dirigente da unidade/órgão solicitar à Reitoria, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir do efetivo exercício do servidor, a instituição da comissão para avaliação de estágio probatório, que será composta:

- I** – do chefe imediato do servidor técnico-administrativo ou seu representante legal;
- II** – de um servidor técnico-administrativo do mesmo nível ou nível superior, indicado pela chefia imediata incluindo a indicação do suplente;
- III** – de um servidor técnico-administrativo do mesmo nível ou nível superior, indicado pelo dirigente da unidade ou órgão e seu suplente;

§ 1º A comissão de avaliação do servidor técnico-administrativo poderá ter docentes em sua composição, caso a natureza de suas atividades justifique a avaliação por docentes.

§ 2º Não poderá participar da comissão de avaliação de que trata este artigo cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Em caso de impedimentos e, ou faltas de algum dos membros da comissão de estágio probatório, o mesmo será substituído pelo seu substituto legal (no caso do chefe imediato) e, ou suplente (nos casos dos servidores técnico-administrativos).

Art. 5º Para o estágio probatório será contado apenas o tempo de efetivo exercício no cargo para o qual o servidor foi nomeado, não sendo computável o tempo de serviço prestado:

- I** - em outro cargo;
- II** - em outra entidade pública, sob qualquer vínculo;
- III** - a título provisório, em qualquer função ou cargo.

Parágrafo único. Em caso de redistribuição, será computado o tempo que o servidor já tenha cumprido em outra instituição de ensino superior, sendo considerado o resultado das etapas de avaliação já realizadas na instituição de origem.

Art. 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, ou seja, cargos em provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6,5 e 4, ou equivalentes.

Art. 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, da lei 8112/90 bem como, afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96 da lei 8112/90, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 8º A avaliação do desempenho do servidor será realizada em três etapas, a partir da data de efetivo exercício:

- I** - 1ª avaliação – 12º mês
- II** - 2ª avaliação – 24º mês
- III** - 3ª avaliação – 30º mês

§ 1º Em cada etapa, o resultado parcial da avaliação do servidor em Estágio Probatório será a média entre a avaliação da Comissão e a Autoavaliação;

§ 2º O servidor deverá assinar as fichas de avaliação do estágio probatório, tomando ciência do resultado de cada avaliação;

§ 3º Em caso de recusa do avaliado em apor ciência nas fichas de avaliação do estágio probatório valerá como declaração de ciência, a informação de pelo menos dois membros da comissão que deram ciência ao avaliado do resultado de cada etapa de avaliação.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo máximo de 32 (trinta e dois) meses, contados a partir da data de admissão do servidor, para conclusão do processo de avaliação do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 10. Aos fatores de avaliação será atribuída uma pontuação, da seguinte maneira:

- I** – superou o esperado – de 18 a 20 pontos;
- II** – dentro do esperado – de 14 a 17 pontos;
- III** – próximo do esperado – de 11 a 13 pontos ou
- IV** – abaixo do esperado – de 1 a 10 pontos.

§ 1º O somatório dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação corresponderá, no máximo, a 100 (cem) pontos.

§ 2º Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos apurados no cálculo da média aritmética, considerando os três acompanhamentos periódicos.

§ 3º Se não habilitado, o servidor será exonerado, o que ocorrerá depois de expirado o prazo para recurso mesmo que o avaliado não tenha interposto, ou quando negado em todas as instâncias o recurso interposto.

Art. 11. A primeira e a segunda avaliações permitirão à Comissão e/ou à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) ou órgão equivalente detectar, prematuramente, dificuldades no desempenho do servidor e propor soluções e/ou encaminhamentos necessários aos setores competentes.

Art. 12. O resultado final da avaliação do Estágio Probatório, emitido pela Comissão, será enviado à Progep ou órgão equivalente que encaminhará ao Reitor para homologação.

Art. 13. Será de competência da comissão de avaliação do Estágio Probatório:

- I** – acompanhar o servidor em processo de Estágio Probatório, apresentando sugestões e propostas específicas quanto às necessidades de acompanhamento, capacitação e/ou qualificação, caso necessário;
- II** – realizar a avaliação, de forma transparente e democrática, embasada pela autoavaliação do servidor, garantindo o caráter educativo;
- III** – proceder à apuração dos resultados da avaliação;
- IV** - comunicar, formalmente, ao servidor o resultado final da avaliação do estágio probatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias e encaminhar os resultados à Progep ou órgão equivalente, dentro do prazo estipulado no artigo 9º;
- V** – manter comportamento ético e sigiloso condizente com suas funções;
- VI** – garantir o exercício do amplo direito de defesa àqueles que por motivo ou outro, estiverem com estágio probatório comprometido, orientando o servidor quanto a conduta a ser tomada.

Art. 14. Será de competência da Progep ou órgão equivalente :

- I** - entregar aos servidores recém-admitidos cópia desta Resolução e das atribuições relativas ao cargo que ocupa;
- II** – acompanhar todo o processo de avaliação do estágio probatório, prestando a assessoria necessária;
- III** – encaminhar o resultado final da avaliação para homologação pelo Reitor e providenciar o registro nos assentamentos funcionais e publicação no Boletim de pessoal.

Art. 15. Havendo discordância do resultado da avaliação final, o servidor poderá encaminhar recurso ao Reitor, no prazo de trinta dias, previsto no artigo 108 do RJU (Lei nº 8.112/90), contado a partir da ciência da homologação.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Recursos de Estágio Probatório, para emissão de parecer .

§ 2º O prazo máximo para o julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada da solicitação no protocolo da Progep ou órgão equivalente.

Art. 16. A Comissão de Recursos de Estágio Probatório terá mandato de 2 (dois) anos e será composta por 03 (três) servidores técnico-administrativos de nível E, 02 (dois) de nível D e 01 (um) de nível C, com seus respectivos suplentes, eleitos por seus pares.

§ 1º A Comissão de Recursos vai analisar o recurso interposto pelo servidor, em segunda instância administrativa e elaborar parecer com vistas a fundamentar a decisão do Reitor.

§ 2º O Parecer deverá ser emitido por 03 (três) membros da comissão, do mesmo nível ou de nível superior ao do servidor avaliado.

§ 3º O membro da Comissão de Recursos não poderá julgar recurso interposto por ele próprio ou por servidor que ele tenha avaliado, ou que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, sendo, nesses casos, substituído pelo seu suplente.

Art. 17. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 18. A avaliação do servidor em Estágio Probatório não interfere nas sanções disciplinares previstas na Lei 8.112/90, para as quais serão adotados os procedimentos legais previstos.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantina, 21 de março de 2014.

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Presidente do CONSU/UFVJM

ANEXO I
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Servidor:	Matrícula:			
Cargo:	Lotação:			
Período do Estágio Probatório:	Data Início Exercício:			
Data deste acompanhamento:	Etapa: 1 ^a / 2 ^a / 3 ^a			
FATORES DE AVALIAÇÃO	Pontuação:			
	Superou o esperado (20 pts)	Dentro do esperado (17 pts)	Próximo do esperado (13 pts)	Abaixo do esperado (10 pts)
	Autoavaliação	Avaliação da Comissão	Média	
I – ASSIDUIDADE: comparecimento habitual e regular ao local de trabalho para desempenho das atividades pertinentes.				
II – DISCIPLINA: respeito à hierarquia, aos dispositivos legais e regulamentares e a urbanidade no relacionamento com superiores, colegas e o público interno e externo.				
III - CAPACIDADE DE INICIATIVA: flexibilidade para enfrentar situações diversas, levantando novas alternativas, apresentando sugestões e ideias criativas, na busca de resultados satisfatórios, atualizando-se sobre as normas da UFVJM e legislação pertinente ao trabalho exercido.				
IV – PRODUTIVIDADE: volume e a qualidade do trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, o tempo de execução e as condições de trabalho.				
V – RESPONSABILIDADE: comprometimento e empenho com que o servidor realiza o trabalho, o cuidado apresentado com materiais e equipamentos utilizados, bem como sua discrição em relação a dados sigilosos.				
TOTAL DE PONTOS :				
TOTAL GERAL DE PONTOS:				

Observações da Comissão:

Observações do Servidor:

_____ / ____ / ____
comissão comissão comissão servidor data

_____ data ____ / ____ / ____
Progep